



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183-004.329/92-85

LADS/

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.116

Recurso nr.: 80.831 - FINSOCIAL FAT. EXS. DE 1990 a 1992

Recorrente : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.

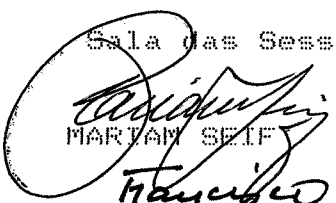
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

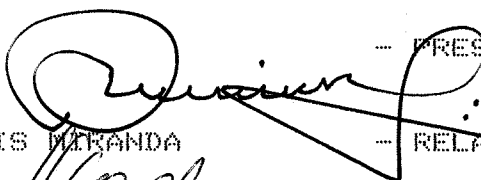
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

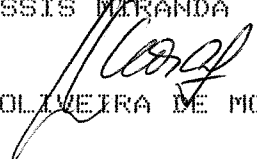

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10183-004.329/92-85

RECURSO NR.: 80.831

ACORDÃO NR.: 101-88.116

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO nos exercícios de 1990 a 1992, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 52/61.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 05/22, no qual é exigido o pagamento do valor equivalente a 32.851.18 Ufirs, correspondente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO sobre receitas omitidas lançadas no Processo matriz nr. 10183-004.323/92-07, igualmente lavrado contra a aludida empresa, e falta de recolhimento do Finsocial/Faturamento nos meses de abril de 1989 a março de 1992.

Na impugnação interposta, a autuada questiona preliminarmente os valores lançados como base de cálculo no Demonstrativo de Apuração-Finsocial/Faturamento, dizendo serem irreais, e que a exigência é inconstitucional.

Quanto ao mérito apresenta os mesmos argumentos alinhados no processo principal, questionando as receitas omitidas apuradas pelo fisco.

Após a informação fiscal de fls. 47, veio a decisão de 1o. grau mantendo integralmente o lançamento decorrente, ao fundamento de que:

fm



PROCESSO NR. 10183-004.329/92-85

ACORDAO NR.: 101-88.116

"A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz nr. 10183-004.323/92-07, foi considerada improcedente apenas em relação à não dedução do valor da Contribuição Social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda. Como os demais itens foram julgados procedentes, conforme Decisão nr. 00684/93, anexada ao presente julgado, é de se manter integralmente o lançamento decorrente, relativo ao Finsocial/Faturamento. Acrescente-se que o Parecer Normativo CST nr. 329/70, dispõe que não é competência dos agentes da administração, a apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa."

O tempestivo recurso de fls. 52/63, é o mesmo apresentado contra a decisão singular proferida no processo matriz.

É o relatório. *fm*



PROCESSO NR. 10183-004.329/92-85

ACORDAO NR. 101-88.116

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Finsocial/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recuso voluntário nr. 106.354, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-88.007, de 21.03.95.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

No tocante a falta de recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO nos meses de abril/89 a março/92, a recorrente nada esclarece.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para uniformizar a exigência, em 0,5%, na forma do Dec.-lei 1.940/82.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR